

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017

(PL nº 9.394/2017)

Aprova o Plano Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.250, de 2017, aprova o Plano Nacional de Assistência Social – PNAS com vigência até 31 de dezembro de 2026, estabelecendo diretrizes para a assistência social, bem como metas a serem alcançadas constantes de Anexo.

O nobre autor da matéria, Deputado Eduardo Barbosa, fundamenta a proposição esclarecendo que, “para consolidar o SUAS, o Plano Decenal da Assistência Social de 2005 a 2015 teve fundamental importância” e, portanto, entende que o atual PNAS de 2016 a 2026, elaborado a partir de uma construção coletiva, deve ser transformado em lei para trazer maior segurança jurídica e assegurar o fortalecimento do sistema de assistência social.

O Projeto de Lei nº 9.394, de 2017, também de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, encontra-se apensado e tem por objetivo tornar obrigatória a elaboração de plano decenal de assistência social, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva às Comissões de Seguridade Social e



* C D 2 3 2 1 2 8 8 1 6 9 0 0 *

Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Com a criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, houve a revisão do despacho de distribuição aposto à matéria, tendo este Colegiado substituído aquela Comissão nos temas de assistência social.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, registro que a nossa manifestação sobre a matéria seguirá muitos dos argumentos e avaliações feitas pelas Deputadas Conceição Sampaio, Carmen Zanotto e Adriana Ventura, ilustres Relatoras que nos antecederam pela Comissão de Seguridade Social e Família, antes da criação desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que agora recebe a matéria para exame.

O Projeto de Lei principal busca instituir em lei o II Plano Nacional de Assistência Social aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e vigente para o período de 2016 a 2026. Já o projeto apensado pretende estabelecer a obrigatoriedade de se elaborar planos decenais de assistência social e que estes sejam aprovados por lei.

Consideramos que as proposições em exame tratam de tema de grande importância para o país, qual seja: o fortalecimento e consolidação do sistema de assistência social brasileiro. Vivemos em um país com uma população bastante carente, com enormes desigualdades, e certamente esse sistema é a principal forma de minorarmos os problemas enfrentados pelos grupos mais vulneráveis de nossa sociedade.



Ocorre, contudo, que, decorridos mais de cinco anos de sua apresentação, o conteúdo do Projeto de Lei nº 9.250, de 2017, necessita de alguns ajustes, em razão de a proposição principal contemplar um plano decenal que já se encaminha para o encerramento de sua vigência no ano de 2026. Neste momento, acreditamos que já não é mais oportuno trazer para a lei um plano já em execução por mais da metade do tempo para o qual foi planejado.

Por outro lado, sabemos que tanto a proposição principal quanto a proposição apensada possuem o objetivo comum de reforçar a importância do planejamento para a consecução dos objetivos da assistência social, o que justifica a adoção dos planos decenais e a acolhida de ambas as proposições.

E sobre essa matéria, nada mais justo do que transcrever novamente os argumentos contidos no primeiro parecer apresentado a esta Comissão, e que foi apresentado pela Deputada Conceição Sampaio:

“De fato, o planejamento é o principal caminho para que a sociedade e o governo estabeleçam as metas necessárias para a redução da pobreza em nosso país, a redução da vulnerabilidade de nossa população e para a melhoria da distribuição de renda.

Assim, pautando-se na experiência exitosa da obrigatoriedade legal de aprovação de planos decenais no âmbito da educação, o Projeto de Lei nº 9.394, de 2017, em apenso, propõe que os planos decenais da assistência social também sejam obrigatórios. Essa medida é essencial para que não fique à mercê da boa vontade dos governos a elaboração deste plano, bem como para permitir que seja feito um planejamento de longo prazo em relação às questões que permeiam a tomada de decisões no âmbito da assistência social.”

Neste contexto, somos favoráveis que seja acrescido um novo dispositivo à Lei nº 8.742, de 1993, para determinar que seja estabelecido em lei, a cada dez anos, o Plano Nacional de Assistência Social, com objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da assistência social. Esse novo dispositivo é equivalente ao parágrafo único do art. 5º, previsto no Projeto de Lei nº 9.394, de 2017, mas que deixa de ser parágrafo único e passa a ser o art. 5º-A da Lei nº 8.742, de 1993.



* C D 2 3 2 1 2 8 8 1 6 9 0 0 *

Julgamos necessário, ainda, aprimorar a proposição para trazer alguns parâmetros de elaboração e acompanhamento deste plano, por meio de parágrafos neste art. 5º-A.

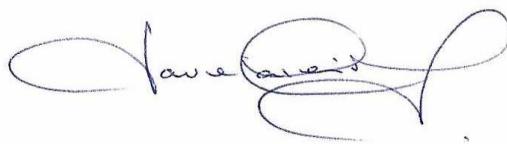
Em razão de dificuldades apontadas, durante as reuniões que ocorreram no ano de 2021 na Subcomissão de Assistência Social desta Casa, no que se refere à aferição das atuais metas constantes do II Plano Nacional de Assistência Social, entendemos necessário sinalizar em lei que as metas inseridas nos Planos Decenais possam ser aferidas por meio de estatísticas e pesquisas regulares produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Ademais, em consonância com os princípios da participação e controle social que permeiam a política de assistência social, acrescentamos dispositivos para determinar que o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que já vem, com êxito, participando da elaboração e aprovação dos planos decenais, seja responsável por aprovar o Plano Nacional de Assistência Social, assim como por auxiliar no monitoramento de sua execução.

Certamente a aprovação dos Planos Decenais de Assistência Social por lei propiciará mais efetividade e segurança na consecução de seus objetivos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.250/2017 e PL nº 9.394/2017(apensado), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 3 2 1 2 8 8 1 6 9 0 0 *



* C D 2 2 3 2 2 1 2 2 8 8 1 6 9 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017 (PL Nº 9.394/2017)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A e seu art. 18 passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Plano Decenal de Assistência Social, aprovado na forma do inciso XV do art. 18 desta Lei, entrará em vigor na forma de uma lei e deverá ser elaborado a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. As metas a serem estabelecidas no Plano de que trata o caput deste artigo devem ser aferíveis pelas bases de dados e pelas pesquisas regulares do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do Sistema Único de Assistência Social – Suas.” (NR)

“Art. 18

.....
XV – apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social;

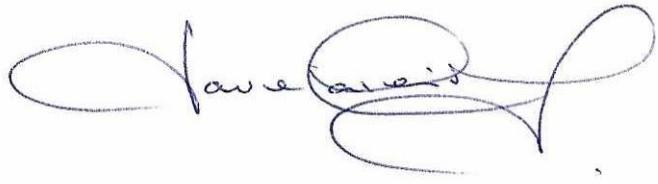
XVI – monitorar e avaliar o Plano Decenal de Assistência Social, em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4892

Apresentação: 04/05/2023 13:43:01.547 - CPASF
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 1 2 8 8 1 6 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232128816900>